

DIREITO CIVIL

FONTES DO DIREITO CIVIL

- a) Fontes primárias (Direta): Lei, Súmula Vinculante
- b) Fontes secundárias (indiretas): Princípios gerais do direito, jurisprudência, costumes, analogia

DAS PESSOAS

- 1) **Personalidade** é o atributo da pessoa para ser titular de direitos e de deveres na ordem civil, todo ser que nasce com vida adquire personalidade.
- 2) **Início da personalidade**: nascimento com vida.
- 3) **Nascituro**: art. 2º, segunda parte: a lei põe a salvo os direitos do nascituro desde a sua concepção

Art. 2º A personalidade civil da pessoa começa do nascimento com vida; mas a lei põe a salvo, desde a concepção, os direitos do nascituro.

- a) Teoria natalista: o nascituro só vai ter direito com o nascimento com vida, "expectativa de direito". **(teoria utilizada na preferencial)**
 - b) Teoria concepcionista: o nascituro tem todos os direitos.
 - c) teoria mista: os direitos patrimoniais do nascituro estão condicionados ao seu nascimento com vida, mas os direitos da personalidade estão garantidos desde a concepção. **(Maria Helena Diniz)**.
- 4) **Capacidade** é a medida da personalidade
 - a) capacidade de direito (de gozo): para ser titular de direitos, todos têm direito, não pode sofrer limitações.
 - b) capacidade de fato (de exercício): para exercer seus direitos, pode sofrer limitações.
 - a) capaz: possui capacidade de direito e de fato
 - b) incapaz: sofre uma limitação à capacidade de fato
 - b1) limitação absoluta: art. 3º CC, não pode exercer seus direitos, deve estar sempre representado.
 - b2) limitação relativa: art. 4º CC, pode exercer alguns direitos, mas para outros deve ser assistido. Atos testamento, testemunho, e casamento.

Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil:
I - os menores de dezesseis anos;

II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;

III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade.

Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial.

5) **Cessaçãõ da incapacidade:**

a) quando cessarem os motivos que lhe deram origem.

b) pela emancipação

b1) voluntária – os pais emancipam através de instrumento público

b2) judicial – o juiz emancipa através de sentença, ouvido o tutor

b3) legal - hipóteses previstas em lei: casamento, colação de grau em curso superior, exercício de função pública em caráter efetivo, exercício de atividade civil ou empresarial ou relação de emprego que permita ao menor relativamente incapaz ter economia própria.

6) **Fim da personalidade:** morte

a) morte real: a morte encefálica, indica morte real

b) morte presumida

b1) com decretação de ausência – morte depois de 10 anos da abertura da sucessão provisória

b2) sem decretação de ausência

1. quando a morte for extremamente provável

2. da pessoa desaparecida, ou feita prisioneira, se permanecer desaparecida por até 2 anos após o término da guerra.

7) **Direitos da personalidade** são todos os direitos que decorrem da essência da pessoa (vida, nome, integridade física, dignidade, etc).

Características:

1. ilimitados;

2. indisponíveis, ex. direitos de imagem ;

Imagem retrato -

Imagem atributo (diz respeito aos atributos da pessoa)- indisponível

3. impenhoráveis;

4. imprescritíveis.

NOME

Art. 16. Toda pessoa tem direito ao nome, nele compreendidos o prenome e o sobrenome.

Alteração:

1. 1º Lei dos registros públicos (lei: 6015/73) em até 1 ano contado da maioridade;
2. erro gráfico;
3. inclusão de alcunha (apelido);
4. adoção;
5. casamento;
6. alteração de filiação.

DOMICÍLIO (art. 70-76 CC)

Definição legal: residência com animo definitivo.

Residência é uma relação duradoura ou potencialmente duradoura de um indivíduo com um determinado lugar

Principais características:

- a) O CC adotou o conceito de domicílio plural (plúrimo), que se configura quando a pessoa vive de forma alternada em várias residências.
- b) Domicílio aparente (art. 73): usada para pessoas que não possuem residência fixa. Pelo domicílio aparente, onde a pessoa estiver, ainda que permaneça por um curto período de tempo, lá será configurada a relação domiciliar.
- c) Domicílio necessário (art. 76 CC): o incapaz, o servidor público, o militar, o marítimo e o preso terão seu domicílio fixado por lei. Atenção: o domicílio do marítimo será onde o navio estiver matriculado. A residência do incapaz, será a de seu representante ou assistente, mesmo que com esta não resida.

BENS (art. 79 e seguintes)

Bens considerados em si mesmos:

- a) Moveis e imóveis
- b) Divisíveis e indivisíveis
- c) Bens fungíveis e infungíveis. Os bens imóveis são sempre infungíveis.
- d) Bens singulares e bens coletivos. Os bens coletivos podem ter universalidade de fato (um conjunto de bens destinados a uma finalidade) ou universalidade de direito (conjunto de direitos inerentes a uma pessoa).

Bens reciprocamente considerados: principal e acessório

Bens Públicos

FATOS JURÍDICOS

Fatos jurídicos são acontecimentos naturais ou condutas humanas previstas em normas jurídicas que lhe outorgam efeitos

Classificação (corrente francesa)

- a) Fatos jurídicos em sentido estrito: acontecimentos naturais (nascimento, morte, decurso do tempo, caso fortuito, força maior).
- b) Atos jurídicos: condutas humanas (ações ou omissões) caracterizadas pela vontade. Os atos serão divididos em lícitos e ilícitos e ainda em atos em sentido estrito e negócios jurídicos. Nos atos em sentido estrito a vontade existe apenas na formação, mas os efeitos são prefixados na lei (reconhecimento de paternidade, fixação de domicílio), nos negócios jurídicos é possível escolher os efeitos.

NEGÓCIOS JURÍDICOS

Representam a categoria onde a vontade é determinante para a produção de efeitos. Contudo para que um negócio jurídico possa produzir efeitos é necessário observar os chamados requisitos de validade:

- a) **Exteriorização de vontade.** Feita por declaração ou manifestação de vontade. A declaração é formal e a manifestação não. A exteriorização também pode ser expressa ou tácita. O silêncio não é uma espécie de exteriorização de vontade, porém de acordo com o art. 111 ele pode produzir efeitos. O silêncio nunca poderá ser aplicado quando a lei exigir manifestação expressa.
- b) **Agente capaz:** a capacidade do agente deve ser de fato.
- c) **Legitimidade do agente:** a legitimidade se traduz numa aptidão ou restrição de um determinado indivíduo para a prática de uma ato específico.
- d) **Objeto** lícito, possível e determinado ou determinável.
- e) **Forma:** suporte físico da vontade. como regra o código civil estabelece forma livre para os negócios jurídicos. Arts. 108 e 109.

Os requisitos são cumulativos. Na falta de um deles o negócio é inválido (irregular, que pode ser nulo ou anulável).

	Nulidade	Anulabilidade
Fere majoritariamente:	Interesse do Estado	Interesse das partes
Reconhecimento	Ofício, MP, partes	Apenas pelas partes

Prazo:	Não há	<u>4 anos</u> para vício e incapacidade <u>2 anos</u> na hipótese de omissão da lei (quando não estabelecer prazo)
Convalidação e confirmação	Não	Sim

VÍCIOS DO CONSENTIMENTO

1. **Conceito:** interferência na exteriorização da vontade.

2. Grupos

1. Vícios de consentimento: o prejudicado é o próprio reclamante.
2. Vícios sociais: o prejudicado é um terceiro que tem interesse no negócio realizado.

3. Vícios do consentimento

a) **Erro:** é uma falsa percepção do declarante que prejudica sua exteriorização de vontade. Se caracteriza por uma distorção provocada pelo próprio declarante sem qualquer interferência de terceiro.

Atenção! apenas o erro substancial será caracterizado como vício de consentimento. Erro substancial é aquele que atinge o núcleo do ato praticado.

Art. 139 CC

Cuidado! O CC prevê expressamente (139, III) a possibilidade de alegação do erro de direito, muito embora na prática tenha uso residual, tendo em vista a inescusabilidade por desconhecimento da lei, trazido na LICC.

b) **Dolo:** intenção de prejudicar o declarante na realização de um negócio jurídico. No dolo o declarante exterioriza uma vontade distorcida em razão da interferência prejudicial de outrem. **Atenção:** a simples malícia comercial não é suficiente para a configuração do dolo como vício de consentimento, porém é importante observar que as condutas maliciosas podem dar origem ao fenômeno das práticas comerciais abusivas no CDC (art. 39).

O dolo, da mesma forma que o erro só vicia o negócio se for substancial, se atingir o núcleo da vontade.

O dolo periférico, também chamado de dolo acidental, não pode ser objeto de anulação, contudo sua ocorrência autoriza a apuração de perdas e danos.

c) Coação: pressão física ou psicológica exercida sobre o agente capaz de incutir um temor de dano. E pode recair sobre o próprio declarante, pessoas de sua família ou seu patrimônio.

A avaliação da coação leva em consideração a idade, o sexo e as condições pessoais e econômicas do declarante.

A coação resulta necessariamente de uma conduta externa exercida sobre o declarante, por esta razão um simples temor ou medo, não caracterizam o vício da coação.

d) Estado de perigo: (art. 156 CC)

Causa específica: necessidade de salvar

Conseqüência: assunção de uma obrigação excessivamente onerosa.

A configuração do estado de perigo exige que o declarante assuma uma obrigação muito além do valor médio praticado no mercado. Uma simples especulação não configura o vício.

É necessário que o que esteja em perigo seja pessoa da estima do declarante.

e) Lesão:

Art. 157. Ocorre a lesão quando uma pessoa, sob premente necessidade, ou por inexperiência, se obriga a prestação manifestamente desproporcional ao valor da prestação oposta.

§ 1º Aprecia-se a desproporção das prestações segundo os valores vigentes ao tempo em que foi celebrado o negócio jurídico.

§ 2º Não se decretará a anulação do negócio, se for oferecido suplemento suficiente, ou se a parte favorecida concordar com a redução do proveito.

Causas para a lesão: urgência (premente necessidade) e inexperiência

Conseqüência: prestação manifestamente desproporcional.

O vício da lesão somente pode ser configurado nos negócios bilaterais para a avaliação da proporção entre as prestações.

Obs. O vício da lesão permite tanto a anulação do negócio jurídico como também a revisão do seu valor, descaracterizando assim a desproporção.

Visa coibir o enriquecimento ilícito.

4. Vícios sociais

a) Fraude contra credores

Trata-se de um vício que se configura com a realização de um negócio prejudicial ao direito do crédito.

Ex. quem aliena seus bens apenas para não ter bens para garantir a satisfação do crédito;

Requisitos: evento danoso ao credito (*eventos damni*); e conluio fraude (*consilium fraudis*)

Uma vez configurada a fraude ao credor, o negócio fraudulento pode ser anulado por meio de ação pauliana ou revocatória,

Não é necessária a comprovação do dolo, mas apenas de indícios do dano ao crédito.

b) Simulação

Existe polêmica doutrinária em torno da natureza jurídica da simulação, parte da doutrina, enquadra a simulação como uma hipótese específica de invalidade e outra parte como vício social. O Código Civil trata como hipótese de invalidade.

Art. 167. É nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma.

§ 1º Haverá simulação nos negócios jurídicos quando:

I - aparentarem conferir ou transmitir direitos a pessoas diversas daquelas às quais realmente se conferem, ou transmitem;

II - contiverem declaração, confissão, condição ou cláusula não verdadeira;

III - os instrumentos particulares forem antedatados, ou pós-datados.

§ 2º Ressalvam-se os direitos de terceiros de boa-fé em face dos contraentes do negócio jurídico simulado.

Trate-se de ato falso, passivo de nulidade.

PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA

A exigência de um direito decorre do fenômeno da preensão, a qual se sujeita ao prazo. Este prazo é chamado de prescricional. Nem todos os direitos estão sujeitos aos prazos prescricionais, ou seja, existem direitos imprescritíveis (ex. os direitos da personalidade, direitos relativos ao estado de pessoa).

O prazo geral da prescrição é de 10 anos, os específicos são de 5,4, e 3. (art. 205 e 206).

A decadência por sua vez trata-se de extinção do próprio direito. Os prazos decadenciais resultam tanto da lei como também de fixação pelas partes em um negócio jurídico, contudo o juiz somente pode conhecer de ofício os prazos decadências fixados na lei.

DIREITO DAS OBRIGAÇÕES

Obrigação é a relação jurídica pessoal e transitória que confere ao credor o direito de exigir do devedor o cumprimento de determinada obrigação:

Relação jurídica: pessoal e transitória (não pode haver nenhuma obrigação perpétua, pois fere o princípio da dignidade humana)

Sujeitos: credor (qualquer pessoa jurídica, física ou entes despersonalizados, podem configurar como credor) e devedor. É possível haver obrigação mesmo com a indeterminabilidade do sujeito, mas essa cessará no momento do adimplemento.

Objetivo: prestação, que necessita conteúdo patrimonial (econômico).

Imaterial/virtual/ espiritual: vínculo que une credor e devedor.

I. Classificação:

1. Obrigação de dar

a) **Coisa certa:** é aquela em que o objeto está totalmente individualizado (determinado) se for necessário qualquer escolha posterior para o cumprimento da obrigação está será de dar coisa incerta.

Regras:

- O credor não pode ser forçado a receber coisa diversa, ainda que mais valiosa;
- Se o credor consentir ocorrerá dação em pagamento;
- O acessório segue o principal, princípio da acessoriedade ou da gravitação jurídica; é uma regra que só vale no silêncio do contrato.
- Se o objeto não for entregue o credor poderá promover a execução específica Sob pena de multa diária

b) **Coisa incerta:** é aquela em que o objeto é determinável, isto é, aquela em que o objeto será individualizado em um momento posterior à formação do contrato, indicação de gênero e quantidade. Se faltar a indicação de gênero ou quantidade a obrigação é considerada nula. A indicação da qualidade não é um requisito obrigatório para a validade da obrigação, que pode ser indicada no momento do cumprimento. Ato de escolha se chama de concentração. Na omissão do contrato a escolha do objeto competirá ao devedor, que está proibido de entregar o da pior qualidade, mas não está obrigado a entregar o da melhor. Princípio do meio termo (qualidade média).

2. **Obrigação de fazer** é aquela em que o devedor deve cumprir uma tarefa que não seja a entrega de um objeto, envolve uma ação: atividade física ou intelectual.

a) **Fungível:** é aquela substituível, pode ser cumprida por terceiro;

b) **Infungível:** é personalíssima, *intuitu personae*. É aquela contratada em atenção a determinadas características/qualidades do devedor. Regra: o credor não pode ser forçado a aceitar o cumprimento da prestação por terceiro. Se o credor aceitar que terceiro cumpra a prestação depois não poderá cobrar indenização por perdas e danos, pois a obrigação se torna automaticamente fungível, pelo seu aceite. De acordo com a doutrina o credor poderá cobrar indenização nesta hipótese se provar que aceitou o cumprimento por terceiro em razão de urgência/emergência.

3. **Obrigação de não fazer** é aquela em que o devedor assume um dever de abstenção. Ex. obrigação de não causar dano. (art. 186 CC). Ex. Cláusula de exclusividade, clausula de não concorrência.

4. Obrigações alternativas

II. Classificação quanto aos elementos

1. **Obrigações simples:** elementos singulares (credores, devedores, prestação)
2. **Obrigações compostas (complexas):** pelo menos um dos elementos.
 - a) **Objetiva:** apresenta mais de uma prestação
 - **Conjuntiva ou cumulativa:** é aquela em que ambas as prestações são devidas e ambas devem ser cumpridas.
 - **Disjuntiva ou alternativa:** é aquela em que ambas as prestações são devidas, mas apenas uma delas deve ser cumprida.
 - **Facultativa:** obrigação de faculdade alternativa. É aquela em que apenas uma das prestações é devida e pode ser cobrada pelo credor. A outra prestação é facultativa e nunca pode ser cobrada pelo credor.
 - b) **Subjetiva:** pluralidade de sujeitos.
 - **Fracionada/não solidária:** deve ser observado se a prestação é divisível ou não
 - Se for divisível cada credor/devedor só poderá cobrar/ser cobrado de sua cota parte. *Concurso partes fiunt*. Ex. prestação pecuniária.
 - Se for indivisível cada credor/devedor poderá cobrar/ser cobrado sozinho da totalidade da prestação. A indivisibilidade pode ser legal (ex. herança), convencional ou natural (ex. animal).
 - **Solidária (exceção):** solidariedade nunca se presume, resulta da lei ou da vontade das partes.
 - Ativa: é aquela em que qualquer um credores pode cobrar sozinho a totalidade da prestação, não importando se esta é divisível ou não;
 - Passiva: qualquer uma dos devedores pode ser cobrado sozinho da totalidade da prestação;
 - Mista: somas das duas anteriores, solidariedade entre credores e devedores.

III. Pagamento:

É o cumprimento de toda e qualquer forma de obrigação.

Requisitos:

1. Existência de uma obrigação válida civil ou natural (prescrita ou de jogo)
2. O cumprimento da prestação
 - Exato: pagamento exato
 - Diverso: pagamento diverso
3. *Animus solvendi*: vontade de pagar
4. Quem paga: *solvens* (pagador)
5. Quem recebe: *accipiens* (recebedor)

a) Consignação em pagamento (art. 334, CC) – é o depósito da coisa devida efetuado pelo devedor ou por terceiro com o objetivo de extinguir a obrigação. A consignação pode ser judicial ou extrajudicial.

Extrajudicial: O depósito deve ser feito em dinheiro, em banco do governo. Não é admitida em todas as hipóteses do artigo 335, não cabe nos incisos IV e V. A consignação extrajudicial não é um requisito nem uma etapa da consignação judicial.

Judicial: o objeto pode ser qualquer um. O rol do artigo 335 é exemplificativo (*numerus apertus*).

b) Pagamento com subrogação: é a substituição do credor quando terceiro (interessado ou não) cumpre a prestação em seu lugar assumindo a posição do credor originário com todos os seus direitos, privilégios e garantias. A subrogação pode ser legal (artigo 346, CC) ou convencional.

Legal:

Art. 346. A subrogação opera-se, de pleno direito em favor:

I – do credor que paga dívida de devedor comum

II – do adquirente de imóvel hipotecado, que paga a credor hipotecário, bem como do terceiro que efetiva o pagamento para não ser privado do direito sobre o imóvel;

III – do terceiro interessado, que paga a dívida pela qual podia ser obrigado, no todo ou em parte.

É plenamente possível vender imóvel hipotecado. Terceiro interessado é aquele que uma hora ou outra poderá ser responsável pela obrigação de outrem.

Convencional: não atua de forma automática, é necessária cláusula expressa no contrato. Se a pessoa apenas paga a dívida de outra ou empresta o dinheiro para o pagamento não está subrogado, é necessária clausula expressa.

347. A subrogação é convencional:

I – quando o credor recebe pagamento de terceiro e expressamente lhe transfere todos os seus direitos; (*interesse apenas moral, ex. pai que paga a dívida do filho*)

II – quando terceira pessoa empresta ao devedor a quantia precisa para resolver dívida, sob a condição expressa de ficar o mutuante subrogado nos direitos do devedor...

c) Dação em pagamento: entrega de coisa diversa da contratada com objetivo de extinguir a obrigação. A substituição do objeto se dá no momento do cumprimento. Se evicção da coisa dada o adquirente pode cobrar a prestação originária do devedor.

d) Novação: é a criação de uma obrigação nova com o objetivo de extinguir uma obrigação anterior. *Anumus novandi*. Pode ser tácita ou expressa. Necessária modificação substancial da obrigação. Não caracterizam novação a moratória e o parcelamento da dívida.

Novação objetiva/real: substituição do objeto, da própria prestação. A diferença entre a dação em pagamento e novação objetiva é o momento da substituição do objeto, na dação em pagamento se dá em momento anterior ao do adimplemento.

Novação subjetiva/pessoal: substituição do credor (ativa) ou do devedor (passiva).

o Novação subjetiva passiva por delegação – quando age com autorização, com consentimento do devedor originário.

o Novação subjetiva passiva por expromissão – sem o consentimento do credor originário.

Ambas são válidas. Observar a diferença do pagamento com subrogação, que ocorre no momento do pagamento.

CONTRATOS

É o acordo de vontades que visa criar, modificar, resguardar, transferir, garantir ou extinguir direitos.

Princípios contratuais

- Autonomia privada
- Obrigatoriedade das convenções
- Função social do contrato (art. 421, CC)

Boa-fé objetiva: padrão de conduta pautada pela ética, lealdade e honestidade

Fases da formação contratual:

1. Negociações preliminares/tratativas (responsabilidade extracontratual)
2. Proposta
3. Aceitação

Vício redibitório: são vícios ocultos da coisa que a tornam imprópria para os fins que se destina ou que diminuem o seu valor.

Requisitos: a aquisição deve ser onerosa; o vício deve ser oculto; o defeito deve ser considerável, preexistente e não pode ser consequência do desgaste natural do produto.

Opções: abatimento do preço (ação *quantum minoris* ou estimatória) ou desfazimento do negócio, redibição da coisa (ação redibitória).

Prazo: 1 ano para imóveis, 30 dias para móveis. Exceções: se o adquirente já estiver na posse do bem o prazo poderá ser reduzido pela metade e será contado da aquisição e não da tradição; quando o vício só puder ser conhecido mais tarde, o prazo será contado da sua ciência, não podendo ser superior a 180 dias para móveis e 1 ano para imóveis (§ único 445, CC)

Evicção: é a perda de um bem por força de decisão judicial fundada em motivo jurídico anterior.

Quem perde o bem: evicto

Quem ganha o bem: evictor . tem direito de regresso em face do alienante.

Falso dono: alienante.

A responsabilidade abrange o valor pago pela coisa, além de todos os prejuízos que o evicto teve em razão da evicção. Esta responsabilidade pode ser aumentada, diminuída ou excluída. Ver artigos: 448, 449 e 450.

Clausula contratual que exclua a garantia por evicção não produzirá efeitos se o adquirente não sabia do risco da evicção, ou se sabia mas não o assumiu.

Extinção do contrato

- Normal – por cumprimento ou pagamento
- Por fatos anteriores – invalidade contratual
- Clausula de arrependimento
- Por fatos posteriores – rescisão, resolução/inadimplemento, resilição/vontade

#Resolução por onerosidade excessiva – nos contratos de execução diferida ou continuada. Acontecimentos extraordinários e imprevisíveis. Prestação excessivamente onerosa para um e vantajosa para outro.

RESPONSABILIDADE CIVIL

1. Responsabilidade contratual (Inadimplemento obrigacional, 389 e ss).

Inadimplemento absoluto/definitivo.

- a) Impossibilidade (touro reprodutor morto, veículo furtado)
- b) Inutilidade (vestido de noiva depois do casamento)

O devedor só terá responsabilidade pelo inadimplemento se tiver agido culposamente, se o inadimplemento for fortuito não haverá responsabilidade.

Inadimplemento relativo/mora: hipótese em que o cumprimento da prestação ainda é possível e útil, havendo um simples atraso por parte do devedor no cumprimento ou por parte do credor no recebimento.

Mora do devedor, deve-se analisar se o credor tem culpa. Se for culposo é de sua responsabilidade, se for fortuito não haverá.

- a) *Mora ex re* (automática)– é aquela em que o devedor não precisa ser notificado para ser constituído em mora, a sua inércia aliada ao decurso do tempo são suficientes para constituí-lo automaticamente em mora. *Dies interpellant pro homine*.

Requisitos:

- a obrigação deve ser positiva (dar ou fazer);
- obrigação de ser líquida e determinada quanto ao seu objeto/valor;
- a obrigação de ver ter data ou termo certo para o seu cumprimento.

- b) *Mora ex persona* (pendente) – é aquela em que o devedor precisa ser notificado (judicialmente ou extrajudicialmente) para ser constituído em mora. Não há data ou termo certo para o cumprimento da obrigação. Ex. comodato. (mutuo é empréstimo de coisa fungível e comodato é empréstimo de coisa infungível).

Mora do credor no recebimento da prestação. O atraso do credor é simples ato/fato que independe da análise de culpa. Responsabilidade independente de culpa. Será obrigado a indenizar o devedor pelas despesas com a conservação do bem.

2. Responsabilidade extracontratual (186 a 188 e 927 e ss)

Conceito: é aquela que surge quando descumprida obrigação prevista na lei (não causar dano a outrem – *neminem laedere*).

Responsabilidade civil subjetiva (regra): é aquela que exige a presença de quatro elementos (fato, dano, nexa causal e culpa) para que exista o dever de indenizar. O elemento subjetivo é a culpa, os outros são objetivos. É a regra no direito civil.

Art. 186, CC, cláusula geral.

Responsabilidade civil objetiva: é aquela que exige a prova de três elementos para que exista o dever de indenizar (ato, dano e nexa causal). Ex. pais x filhos menores; patrão x empregado (Sumula 341 STF está superada pelo Código de 2002). Quando alguém faz algo em nome de outrem e no cumprimento disto a pessoa causa um dano, quem pediu o "favor" responde objetivamente pelos danos causados.

Não existe mais a responsabilidade por culpa presumida (CC, 1916). Neste dispositivo havia a inversão do ônus da prova e o autor não tinha que provar a culpa do réu, porém se este conseguisse provar que não tinha culpa, poderia afastar a responsabilidade. Na responsabilidade objetiva não importa se há culpa ou não, haverá responsabilidade civil.

Casos específicos: artigos 187, 734 e 750, 931,

Teoria do risco: proveito econômico.

Excludentes de responsabilidade objetiva (excludentes de nexa de causalidade)

- a) Culpa exclusiva da vítima
- b) Culpa exclusiva de terceiro
- c) Caso fortuito – evento imprevisível.
- d) Força maior – evento previsível, porém inevitável.

* Na legislação não há distinção, não é necessária, pois as conseqüências sempre são as mesmas.

* Culpa concorrente não afasta o dever de indenizar, apenas atenua.

Elementos da responsabilidade civil:

a) Fato (conduta humana): é o comportamento voluntário que em contrariedade ao ordenamento jurídico causa dano a outrem.

- **Ato ilícito:** duas vezes ilícito, violação do ordenamento jurídico, e ilícito em suas conseqüências. (responsabilidade subjetiva)
- **Abuso de direito (art. 187, CC):** espécie de ato ilícito, é o exercício de um direito que excede os limites impostos pelos fins sociais ou econômicos pela boa-fé ou pelos bons costumes. É considerado lícito em seu conteúdo, mas ilícito nas conseqüências que produz. Ex. cobrança de condomínio. (responsabilidade objetiva).

- **Ato lícito:** é o comportamento que está de acordo com o ordenamento jurídico, porém causa danos. Normalmente não é fonte de responsabilidade civil. Mas excepcionalmente gera responsabilidade de indenizar. O estado de necessidade agressivo é a hipótese em que para se livrar da situação de perigo é causado um dano a quem não era o responsável pela situação. O estado de necessidade defensivo é excludente de responsabilidade. (art. 188, II, 929 e 930).

b) Dano:

- **Material:** é toda forma de lesão ao patrimônio de uma pessoa. Pode ser emergente (positivo), diminuição do patrimônio de uma pessoa; ou lucros cessantes (dano negativo), o que a pessoa razoavelmente deixou de ganhar;
- **Moral:** é toda e qualquer forma de lesão a direito da personalidade; dor, tristeza, angustia, etc., são conseqüências do dano moral. Morto tem direito ao dano moral, seus parentes podem entrar com ação. Pessoa jurídica também sofre dano moral, na sua honra objetiva (Súmula 227 STJ)
- **Estético:** toda e qualquer ofensa à beleza externa do ser humano. Qualquer pessoa pode sofrer dano estético, não importando se está em local visível ou não. Ex. queimaduras, cicatrizes, amputações.

c) Nexo causal: é a relação de causa e efeito entre o ato e o dano. De acordo com a doutrina majoritária o CC/02 teria adotado a teoria da causalidade direta/imediata.

d) Culpa: é a inobservância a um dever de comportamento imposto pela ordem jurídica

- **Culpa genérica (lato senso)**
 - **Dolo: intenção de causar dano**
- **Culpa estrito senso**
 - **Imperícia:** falta de capacidade;
 - **Imprudência:** falta de cuidado na ação;
 - **Negligência:** falta de cuidado na omissão.

DIREITOS REAIS

Teorias de Savigny e Ihering

- Teoria subjetiva da posse – Savigny – possuidor *corpus* (apreensão do bem) e *animus* (vontade, intenção de ser dono)
- Teoria objetiva da posse – Ihering (código civil de 2002) – posse é a exteriorização da propriedade, "possuidor age como se fosse o proprietário".

Art. 1196. É possuidor aquele que exerce algum dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1228, CC – o **proprietário** pode usar, gozar, dispor e reaver de quem injustamente a possua ou detenha (direito de seqüela). Usufruir = usar + gozar. O direito de usar a coisa é o

direito de se servir da utilidade da coisa. Gozar é perceber os frutos da coisa. Dispor é se desfazer: vender, doar, dar em pagamento, dar em garantia, destruir.

É possível dividir os poderes para mais de uma pessoa: o usufrutuário pode gozar e fruir. O nu-proprietário pode dispor. É sempre o usufrutuário quem aluga o imóvel.

Os pais tem o usufruto legal da propriedade de filho menor enquanto o seja.

Para ter posse é necessário exercer algum (qualquer) um dos poderes inerentes à propriedade.

Art. 1225. São direitos reais:

I – a propriedade: direito real sobre coisa própria

II ao XII (a superfície, as servidões, o usufruto, o uso, a habitação, o direito do promitente comprador do móvel, o penhor, a hipoteca, a anticrese, etc.): direito real sobre coisa alheia. (na ordem vai de mais poderes para menos poderes)

Ação possessória ≠ Ação petítória / Posse ≠ propriedade

Na ação possessória se reivindica a posse. Ex. Reintegração de posse. Nas ações possessórias não se discute propriedade. Na ação petítória se discute a propriedade. Ex. Ação Reivindicatória.

Posse ≠ Detenção

O detentor não tem a posse, mas a exerce em nome de outra pessoa, cumprindo ordens e determinações dessa pessoa. Ex. caseiro, motorista.

Art. 62. Aquele que detiver a coisa em nome alheio, sendo-lhe demandada em nome próprio deverá nomear à autoria o proprietário ou possuidor.

Classificação da posse

- A. Posse de boa-fé ou má-fé – o possuidor de boa fé é aquele que ignora o vício sobre a posse.

Art. 201. É de boa fé a posse se o possuidor ignora o vício, ou obstáculo que impede a aquisição da coisa.

- B. Justa ou injusta (clandestina, violenta, precária)

Posse precária é a obtida por abuso da confiança, é uma posse que tem início justo e que depois passa a ser injusta.

- C. Posse nova ou posse velha. Posse nova é a posse de até 1 ano e 1 dia (inclusive), segue o rito especial e é possível pedir liminar. Posse velha, é a posse de mais de 1 ano e 1 dia, a ação segue o rito ordinário e não é possível pedir liminar.

Art. 924. Regem no procedimento de manutenção e de reintegração de posse as normas da seção seguinte, quando intentado dentro de ano e dia da turbação ou esbulho; passado esse prazo, será ordinário, não perdendo, contudo, o caráter possessório.

Ações de Interdito possessório

Esbulho – Ação de reivindicação de posse. É uma agressão à posse que priva o possuidor dessa posse.

Turbação – Ação de manutenção de posse. É uma agressão que não priva o possuidor dessa posse. Perturbação da posse.

Ameaça – Ação de interdito proibitório. Na ameaça ainda não houve a agressão, existe a possibilidade concreta de ela vir a ocorrer.

Autotutela da posse – é possível defender a posse da coisa com a própria força.

Esbulho: desforço direto ou imediato.

Turbação: legítima defesa da posse.

Art. 1210. §1º. CPC. O possuidor turbado, ou esbulhado, poderá manter-se ou restituir-se por sua própria força, contanto que o faça logo; os atos de defesa ou de desforço, não podem ir além do indispensável à manutenção ou restituição da posse.

Requisitos: faça logo, não ir além do indispensável.

Art. 921, CPC. É lícito ao autor cumular ao pedido possessório:

- I. condenação em perdas e danos,
- II. cominação de pena para nova turbação ou esbulho ou
- III. desfazimento de construção ou plantação feita em detrimento de sua posse

Art. 922. Não é necessária a reconvenção nas ações possessórias, elas podem ser feitas na contestação, que tem caráter dúplice.

Art. 923. Se for intentada ação que discute posse com intuito de discutir propriedade (ou ao contrário) pede-se na contestação para extinguir o processo.

Art. 926. Mantém-se no caso de turbação, reaver-se no caso de esbulho.

Art. 927. IV. A continuação da posse embora turbada, na ação de manutenção, na posse esbulhada, na ação de reintegração.

Art. 928. Liminar (sem ouvir o réu).

Art. 95. Foro da situação da coisa: direito de propriedade, servidão, posse, divisão e demarcação de terras e nunciação de obra nova.

Ação de Imissão na posse ≠ Reintegração de posse

Imissão da posse terá sempre rito ordinário com antecipação de tutela. Posse pela primeira vez.

Reintegração de posse

Na ação reivindicatória discute-se a propriedade.

1. Características dos direitos reais

- a) **taxatividade**: todos os direitos reais são previstos em lei. O CC no art. 1225 traz o rol desses direitos reais, mas a lei especifica que pode trazer outros direitos.
- b) **Aderência**: existência do direito real está ligada a existência da coisa. Os direitos pessoais mantêm vínculo com a pessoa.

c) Eficácia *erga omnes*.

Obs. Existem alguns direitos pessoais com características de direitos reais. São as chamadas obrigações híbridas, cujo o principal exemplo são as despesas condominiais (obrigação *propter rem* o obrigação *in rem*). Tais obrigações possuem a característica da aderência.

2. Direitos reais

- a) propriedade: permite ao proprietário usar, fruir, dispor e reivindicar. O seu exercício é limitado pela função social da propriedade (resulta na adequação do direito de propriedade de alguém) aos direitos dos não-proprietários.
- b) Outros direitos decorrentes da propriedade.

3. Formas de aquisição da propriedade

a) Imóvel:

- **Forma derivada** (sucessão, transferência): ocorre o registro do título aquisitivo na matrícula do imóvel.

Título aquisitivo é qualquer relação jurídica que permite a transferência da propriedade.

Matrícula é um cadastro de identificação do imóvel.

A aquisição derivada é formal, a simples posse do imóvel não é suficiente para sua alteração no direito de propriedade.

- **Forma originária** (o proprietário anterior é irrelevante para a aquisição da propriedade).

Usucapião (prescrição aquisitiva) – deriva de posse que por sentença judicial (declaratória) dá propriedade. É necessário posse por um determinado tempo (de 5 a 15 anos), posse mansa e pacífica.

Acessão – art. 79 CC, são as formas de incorporação ao solo. Podem ser naturais (fenômenos naturais que geram um aumento de propriedade) ou artificiais (edificações ou construções).

Acessões naturais:

- ◆ **Aluvião:** fenômeno lento e imperceptível de aumento da propriedade.
- ◆ **Avulsão (pororoca):** fenômeno veloz de aquisição de propriedade. Autoriza indenização no prazo de um ano.
- ◆ **Álveo abandonado (pelas águas):** o rio é público, mas o álveo não, secando o rio, haverá aumento de propriedade.
- ◆ **Ilhas**

b) Móvel

- **Forma derivada:** tradição, transferência física da coisa ou simbólica
- **Formas originárias**

Ocupação: aquisição de propriedade de coisa sem dono. Ex. caça, pesca. Atenção! A ocupação é diferente da descoberta (achado de coisa perdida) que não é forma de aquisição de propriedade.

Achado de tesouro: bem precioso (valor econômico) depositado (enterrado, escondido), cujo dono é impossível identificar ou localizar.

Usucapião. Extraordinária caso não haja justo título ou boa-fé (5 anos). Ordinária se houver justo título e boa-fé (3 anos).

Especificação: transformação de matéria-prima num outro produto. A especificação somente ocorrerá quando parte da matéria-prima for alheia. Não enseja indenização ao dono da matéria-prima se ele age de boa-fé.

Misturas: confusão (líquidos), comistão (sólidos), adjunção (mistura por camadas, ex. malha asfáltica).

4. Direitos reais sobre coisa alheia

Todos os outros direitos reais:

a) **Usufruto, uso, habitação:** é o direito real que o seu titular possui duas faculdades sobre um bem alheio, usar e fruir.

Principais características: direito personalíssimo, não autoriza transmissão. Gratuito. Recai sobre bens móveis e imóveis (inclusive títulos de crédito).

b) **Superfície:** direito de plantar ou de construir em imóvel alheio (por determinado período de tempo). O superficiário pode usar, gozar e dispor do que foi plantado ou construído na superfície, mas não do terreno. O concedente/fundeiro é quem pode dispor do terreno.

c) **Uso:** a diferença entre o usufruto e o uso reside na extensão da fruição, no uso a fruição é limitada às necessidades pessoais do usuário. O uso abrange bens móveis e imóveis.

d) **Habitação:** uso gratuito de um imóvel para moradia. Não há fruição.

Art. 1831. Ao cônjuge sobrevivente qualquer que seja o regime de bens, será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único daquela natureza a inventariar.

A idade para separação obrigatória de bens é para maior de 70 anos.

5. Direitos reais de garantia

a) **Anticrese:** recai sobre os frutos e rendimentos de um bem imóvel. Ex. o aluguel da casa. Garantia anticrética.

b) **Penhor:** recai apenas sobre bens móveis. O verbo aqui é empenhar. Penhorar (garantia de execução) ≠ empenhar. Penhor = garantia pignoratícia.

c) **Hipoteca:** objetos no art. 1473 CC: imóveis, navios, aviões. Garantia hipotecária. Energia elétrica, navios e aviões são bens móveis.

DIREITO DE FAMÍLIA

Tutela Constitucional da Família

CF:

Art. 226. A família base da sociedade tem especial proteção do Estado.

- Casamento
- União estável
- Família monoparental.
(rol exemplificativo)

União homossexual

1ª teoria: enquanto não se reformar a Constituição a união homossexual não seria família;

2ª teoria: com base nos princípios constitucionais da dignidade humana, liberdade e igualdade a união homoafetiva é família, por analogia aplica-se o disposto para união estável (Tribunal do Rio Grande do Sul).

STJ: para fins de adoção, para fins previdenciários, e para fornecer visto para estrangeiros.

STF: decisão unânime de que se deve dar à união estável todos os direitos da união estável. Segundo a CF deve-se facilitar a conversão da união estável em casamento, desta forma é possível converter a união homossexual em casamento.

Emenda do divórcio

Alterou o §6º do art. 226 da CF: "o casamento pode ser dissolvido pelo divórcio".

Não tem ainda entendimento jurisprudencial consolidado, mas a maior parte da doutrina (Pablo Stolze, Maria Berenice Dias) diz que acabou.

Emenda Constitucional 65

Criança – de 0 a 12 anos incompletos

Adolescente – dos 12 aos 18 incompletos

Jovem – dos 14 aos 29 anos

Impedimentos matrimoniais – Art. 1521

Tornam o casamento nulo. Não podem casar irmãos; pai e filha; mãe e filho; padrasto e enteada; madrastra e enteado.

O casamento é ato solene e tem momento certo de começo e de fim, começa depois da manifestação de vontade e de o juiz declarar os dois casados. Antes do ato solene perante o juiz, há um processo de habilitação no cartório, que expede um documento permitindo o casamento. O casamento que se realize, passando por cima de impedimento é nulo. Qualquer pessoa até o "eu vos declaro casados" pode suscitar causa de impedimento, após isso, apenas em juízo.

Aplicam-se à união estável os mesmo impedimentos da casamento. Não será possível impedir essa união de fato, mas as uniões impedidas são consideradas concubinato. Duas exceções de pessoas proibidas de casar que podem viver em união estável: pessoa separada judicial ou extrajudicialmente, ou separada de fato.

União Estável (art. 1723, CC)	Concubinato (art. 1727, CC)
• Duradoura	• Não eventuais

<ul style="list-style-type: none"> • Pública • Contínua • Entre homem e mulher (*STF) • Com objetivo de constituir família • É família (direito a alimentos, sucessão, regime de bens com presunção de esforço comum) 	<ul style="list-style-type: none"> • Entre homem e mulher impedidos de casar • Não é família • Direitos garantidos pela Sociedade de Fato (direito das obrigações – não há presunção de esforço comum).
--	--

* conferiu à união homossexual os direitos da união estável.

Lei 12.308/10 – Alienação Parental

DIREITO DAS SUCESSÕES

A) ABERTURA DA SUCESSÃO: ocorre no exato momento da morte

- princípio do Saisine
- **Herança:** o herdeiro recebe a propriedade e a posse indireta da herança no exato momento da morte; e a posse direta permanece com o inventariante até o momento da partilha;
- **Legado:** o legatário recebe a propriedade no momento da morte e a posse no momento da partilha;
- **Legado de coisa incerta:** o legatário recebe a propriedade e a posse no momento da partilha.

- **Lei aplicável:**

a) Civil:

- **Sucessão legítima:** aplica-se a lei do momento da sucessão.
- **sucessão ilegítima:** lei do momento da sucessão, respeitando a capacidade testamentária passiva e o conteúdo do testamento deverá estar de acordo com a lei do momento da morte (sucessão); aplica-se a lei do momento da celebração quando for analisada a capacidade testamentária e a forma;

b) Tributário: Aplica a lei do momento da morte, uma vez que o fato gerador é a transmissão patrimonial, que ocorre com a morte.

c) Processo Civil: Lei instrumental tem aplicabilidade imediata.

B) INVENTÁRIO é o procedimento judicial ou extrajudicial que tem por objetivo verificar a regularidade da transmissão sucessória e oficializá-la.

a) Judicial:

- é obrigatório quando o falecido deixou testamento; quando não há acordo entre os herdeiros;
- Competência: último domicílio do falecido; se ele tinha mais de um domicílio, no local dos bens; se os bens estão espalhados, utiliza-se o local do óbito (se ele falece em algum local em que tenha bens).

b) **Extrajudicial:** tabelionato/escritura pública. Nunca é obrigatório. Não existe regra de competência. Não existe competência de tabelionato de nota.

c)

C) **ACEITAÇÃO DE HERANÇA.** É o ato pelo qual o herdeiro manifesta sua concordância com a herança recebida. É ato irrevogável e irrevocabível, mas pode ser anulada se houver vício do negócio jurídico.

Tipos de aceitação:

- **Expressa:** é aquela em que o herdeiro manifesta por escrito a sua aceitação. Inequívoca.
- **Tácita:** é aquela que decorre da prática de atos próprios da qualidade de herdeiro.
- **Presumida:** decorre do silêncio do herdeiro citado para dizer se aceita ou não a herança.

D) **RENÚNCIA.** Por ser ato abdicativo de direitos deve ser sempre manifestada de forma expressa e solene. É ato irrevogável e irrevocabível, assim como a aceitação. A renúncia só pode ser feita através de escritura pública ou termo judicial.

- **Renúncia impura (translativa)** – falsa renúncia. É aquela que o herdeiro renuncia a sua parte a favor de outra pessoa (herdeiro) determinada.
- **Renúncia pura (abdicativa)** – é aquela em que a parte do herdeiro renunciante retorna ao monte mor para ser redistribuída entre os demais herdeiros.

Observação: não existe direito de representação por parte dos descendentes do herdeiro renunciante. O herdeiro renunciante não é considerado pré-morto. Se ao invés de ter renunciado a herança o descendente for declarado indigno, ele será considerado pré-morto e os seus descendentes irão receber por direito de representação.

E) **SUCESSÃO TESTAMENTÁRIA.** É aquela que segue a disposição de última vontade do falecido. É considerada a sucessão principal pois a vontade do falecido prevalece sobre a vontade do legislador (sucessão legítima é subsidiária).

- A sucessão testamentária encontra restrições no princípio da limitada liberdade de testar: havendo herdeiros necessários (descendentes, ascendentes ou cônjuge), o autor da herança só pode dispor da metade dela.